

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006.
(Do Sr. Eduardo Cunha)

Dispõe sobre abatimento integral no Imposto de Renda a pagar e/ou, restituição das despesas havidas com o custeio de defesa judicial das pessoas físicas e jurídicas, que tenham obtido sentença favorável, no exercício do ano do trânsito em julgado, decorrente da ação movida por beneficiário de Gratuidade de Justiça.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - O art. 12º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

VII.....

VIII – as despesas havidas com o custeio de defesa judicial das pessoas físicas que tenham obtido sentença favorável, no exercício do ano de trânsito em julgado, decorrente de ação movida por beneficiário de gratuidade de justiça.

§1º - Em caso de condenação da parte ré, não beneficiária de gratuidade de justiça, não caberá nenhum tipo de restituição ou abatimento no IRPF. Caso a pretensão do autor tenha sido julgada parcialmente procedente, a restituição ou abatimento será igualmente parcial, na mesma proporção da despesa havida.

§2º – As despesas havidas bem como as cartorárias, emolumentos e custas, quando existentes, deverão ser comprovadas pelos respectivos documentos comprobatórios e quando realizadas a favor de

profissional liberal, mediante recibo (RPA), ou quando o beneficiário da mesma for pessoa jurídica, por nota fiscal.

§ 3º – O abatimento, conforme o caso, se integral ou proporcional, deverá ser deduzido do imposto a pagar no ano correspondente ao do exercício em que transitou em julgado a sentença total ou parcialmente favorável.

§4º – Nas situações onde não seja apurado na declaração de rendimentos imposto a pagar, haverá restituição integral ou parcial dos valores, conforme o § 1º do inciso VIII, com as devidas correções.

§5º – A restituição das despesas havidas e devidamente comprovadas, ocorrerá nos mesmos prazos, e com os mesmos índices de correções do imposto a ser restituído.

§6º – No caso de ser comprovada fraude nos comprovantes das despesas havidas, a pessoa física pagará multa no valor equivalente a 5 (cinco) vezes o valor do comprovante, atualizado pelos mesmos índices a que teria direito em caso de restituição, além das demais cominações legais previstas no Código Penal Brasileiro.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma legislação legítima é aquela que proporciona justiça para todos. Todo cidadão deve poder ter acesso aos tribunais, o que constitui exercício de cidadania e das prerrogativas constitucionais. Aqueles que não podem arcar com custas processuais, honorários advocatícios e demais despesas legais, têm assegurado o seu direito de ação através da gratuidade de justiça. Tal benefício legal constitui instrumento oportuno e eficiente.

Da mesma forma, não é justo que um dos pólos não tenha nenhum encargo, e em contrapartida, o outro, mesmo vencedor, suporte todos as despesas.

Tanto as pessoas físicas, como as jurídicas, mesmo na hipótese de decisão favorável, acabam sendo penalizadas por não serem restituídos pelas despesas havidas com o exercício de suas garantias constitucionais de ampla defesa e contraditório. Ou seja, mesmo na hipótese de decisão favorável, aqueles que não tem o privilégio da justiça gratuita, têm despesas com honorários advocatícios, além de gastos com assistentes técnicos, peritos judiciais etc., não reembolsáveis pela parte autora, quando beneficiada pelo referido privilégio legal, apesar de derrotado em sua pretensão.

Sendo assim, este pleito tem como escopo proporcionar melhoria na legislação tributária, retificando a distorção descrita, no intuito de permitir melhor forma de aplicação da justiça.

Ademais, cumpre ainda salientar que a referida proposta não altera o valor da dedução legal de 12%.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação deste pleito.

Sala das Sessões, em

Deputado EDUARDO CUNHA